



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720908/2019-17
ACÓRDÃO	9202-011.782 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 19/09/2018 a 14/11/2018

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos recorrido e paradigmas foram proferidos em diferentes contextos normativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que conheciam do recurso. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto[a] integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

O lançamento que se traz à discussão refere-se à multa isolada por compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Foi apresentada impugnação e o lançamento foi mantido em decisão de primeira instância.

Contra tal decisão, foi interposto Recurso Voluntário pelo Contribuinte (fls. 381/391), cujo julgamento resultou no acórdão 2201-010.129 (fls. 310/322), do qual transcrevemos a ementa e parte dispositiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 19/09/2018 a 14/11/2018

DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO PRÓPRIO. CARÁTER TERMINATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

O direito creditório indeferido em processo próprio não pode ser rediscutido em novo processo, em razão do caráter terminativo das decisões definitivas administrativas.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não pode ser apreciada em sede recursal, em face de preclusão, matéria não suscitada pelo Recorrente na impugnação.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF. VINCULAÇÃO AS DECISÕES DEFINITIVAS EM RECURSOS REPETITIVOS. OBRIGATORIEDADE APENAS PARA OS CASOS TRANSITADOS EM JULGADO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo lei ou previsão regimental que autorize seu sobrestamento a fim de aguardar decisão definitiva de mérito na esfera judicial.

A conduta obrigatória a ser adotada pelo conselheiro do CARF, prevista no artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, no sentido de aplicar rigorosamente entendimento, em decisão definitiva, firmado em recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exsurge apenas quando houver decisão transitada em julgado das colendas cortes superiores.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONDUTA INFRACIONAL. INEXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA DO AGENTE.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430 de 1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei.

MULTA ISOLADA. “BIS IN IDEM”. NÃO CONFIGURADO.

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando “bis in idem”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

O Contribuinte tomou ciência do acórdão e apresentou embargos de declaração (fls. 330/337), os quais foram rejeitados pelo despacho de folhas 360/365.

Em 24/10/2023, apresentou petição nos autos do presente processo informando sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), em sede de repercussão geral, acerca da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 372/374).

Em 03/11/2023 (fl. 368), o Contribuinte tomou ciência da decisão e, em 17/11/2023 (fl. 379), apresentou Recurso Especial (fls. 381/391), visando rediscutir a seguinte matéria: **“necessidade de aplicação do quanto decidido no RE nº 796.939 e ADI nº 4.905 – questão de ordem pública.”**

Foram apresentados como paradigmas os acórdãos 1402-006.452 e 1302-006.487, cujas ementas transcrevo:

Acórdão 1402-006.452

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2015
MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo fixado a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

Acórdão 1302-006.487

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2011
MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Pelo despacho de 20/02/2024 (fls. 570/574) foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Das razões do Contribuinte

- Conforme relatado, o presente processo é decorrente de auto de infração lavrado para a exigência de multa isolada no percentual de 50% - prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do referido dispositivo legal no RE nº 796.939 e na ADI nº 4.905, tendo o julgamento dos referidos processos encerrados em 17/03/2023.
- Ao julgar o RE nº 796.939, a Suprema Corte definiu a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".
- No mesmo sentido, também declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, foi proferida a seguinte decisão na ADI 4.905: "O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021."

- Cumpre destacar que o trânsito em julgado do RE nº 796.939 e da ADI nº 4.905 ocorreram em 20/06/2023 e 26/05/2023, respectivamente, tornando definitivo o entendimento exarado acima.
- Portanto, verifica-se que o único dispositivo legal que embasou o auto de infração combatido no presente processo foi declarado inconstitucional pelo STF, o que acarretou na sua exclusão do ordenamento jurídico, de modo que não pode ser utilizada para manutenção de quaisquer créditos tributários.
- Nesse sentido, considerando que o STF declarou o artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996 inconstitucional, bem como que o presente processo é decorrente de auto de infração lavrado com base exclusivamente no dispositivo declarado inconstitucional, é de rigor que o presente lançamento seja integralmente cancelado.
- A esse respeito, destaca-se que a necessidade de aplicação do quanto decidido no RE nº 796.939 e na ADI 4.905 configura matéria de ordem pública (constitucionalidade do fundamento legal que suporta o lançamento fiscal em questão), motivo pelo qual deve esta C. CSRF abordá-la ao apreciar este Recurso Especial, independentemente da demonstração do preenchimento dos requisitos regimentais para tanto.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, porém, quanto ao seu conhecimento, entendo que merece melhor análise.

O lançamento refere-se à aplicação da multa isolada prevista no art. 74 § 17 da Lei nº 9.430/1996, cuja constitucionalidade estava sendo discutida no Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939 e ADI nº 4.905.

No entanto, na data do julgamento do recurso voluntário que resultou no acórdão recorrido, qual seja, 01/03/2023, não havia decisão definitiva nas citadas ações.

O Contribuinte dá notícia nos autos de que o trânsito em julgado das ações ocorreu em 20/06/2023 (RE 796.939) e 26/05/2023 (ADI nº 4905).

Em seu Recurso Especial apresenta como matéria a necessidade de aplicação do decidido no RE nº 796.939 e na ADI nº 4.905 por se tratar de matéria de ordem pública.

Apresenta como paradigmas, acórdãos proferidos por turmas ordinárias.

Cumpre esclarecer que o Recurso Especial é via estreita e só é admitido diante de divergências de interpretação entre o acórdão recorrido e outro proferido por turma diversa, relativamente a determinada matéria, conforme dispõe o art. 118, do Anexo do Regimento Interno do CARF.

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado **outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.** (g.n.)

Ausente dissídio jurisprudencial acerca da matéria suscitada, não resta autorizado o seguimento do Recurso Especial, dado que a competência da CSRF se limita à apreciação de divergência acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária, não representando uma terceira instância administrativa.

O restrito âmbito de cognição do recurso especial de divergência não se confunde com os de outros recursos, como o recurso voluntário.

Assevere-se que não havia como se aplicar as decisões do STF no acórdão recorrido, eis que a sua definitividade só veio a ocorrer após o julgamento do recurso voluntário.

Portanto, não se verifica similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, eis que os paradigmas foram proferidos quando já se conhecia o resultado definitivo das ações.

Os paradigmas 1402-006.452 e 1302-006.487 foram proferidos em sessões realizadas em 20/06/2023 e 22/06/2023, respectivamente, por turmas ordinárias, diga-se.

A demonstração da divergência e prequestionamento da matéria são condições para o seguimento do Recurso Especial e consequente apreciação pela CSRF, mesmo em face de matérias de ordem pública, se fosse o caso.

Entretanto, o não conhecimento do Recurso Especial não significa que a insubsistência do lançamento não possa ser reconhecida pela própria unidade de origem da RFB, a quem cabe executar o julgado.

Assevere-se que questão idêntica, com os mesmos paradigmas, foi julgada pela 2ª Turma da CARF que pelo acórdão 9202-011.323, não conheceu do recurso do contribuinte com o seguinte fundamento, elaborado pelo Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, autor do voto vencedor.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 19/09/2018 a 27/06/2019

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos recorrido e paradigmas foram proferidos em diferentes contextos normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros (relator) e Fernanda Melo Leal, que conheciam. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Voto vencedor

A divergência está voltada ao conhecimento do recurso no que tange à aplicação da multa outrora prevista no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

O ponto é que não se consegue afirmar haja, de fato, uma divergência interpretativa entre os acórdãos recorrido e paradigmas de nº 1402.006.452 e 1302.006.487, prolatados nas sessões de 20/6/23 e 22/6/23, respectivamente. Logo, em data posterior ao trânsito em julgado do RE 796939 (20/6/23), Leading Case para o tema 736 de Repercussão Geral, diferentemente do acórdão recorrido, que foi prolatado em 01/2/23.

Com isso, penso que não foi demonstrada a divergência interpretativa apta a suscitar pronunciamento desta Turma.

Registro, outrossim, que caberá a unidade de origem da RFB a aplicação dos efeitos daquele julgado vinculante ao caso concreto, por ocasião da execução deste Decisum.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

Diante do exposto, entendo que o Recurso Especial do Contribuinte não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

Peço vênia à em. Relatora e aos em. Pares que a acompanham para apresentar respeitosa divergência quanto ao conhecimento, bem como para aclarar as razões que me levaram a reposicionar quanto ao tema.

Como bem mencionado no judicioso voto condutor, esta eg. Câmara já teve a oportunidade de se debruçar em situação análoga em julgamento realizado em 18 de junho do ano passado. Entendi que não havia divergência interpretativa, mormente por ter sido a tese, sob a sistemática da repercussão geral, firmada após a prolação da decisão recorrida.

Função precípua deste eg. Conselho é realizar o controle da legalidade dos atos emanados pela Administração Tributária. Seu objetivo é efetivar

(...) a autotutela da legalidade pela Administração, ou seja, o controle da justa e legal aplicação das normas tributárias aos fatos geradores concretos. É um dos instrumentos para a efetivação da justiça tributária e para a garantia dos direitos fundamentais do contribuinte. (TORRES, Ricardo Lobo. Processo Administrativo Fiscal: Caminhos para o Seu Desenvolvimento. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, nº 46, jul. 1999, p. 78)

Independentemente de os princípios norteadores do processo administrativo fiscal figurarem apenas na Lei nº 9.784/99, certo que não só detêm elevado vetor valorativo como também alastram a força axiológica dos valores fortemente consagrados na CRFB/88. No art. 2º do retromencionado diploma resta inequívoco que “[a] Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Ao expressamente mencionar o princípio da segurança jurídica, quis o legislador propocionar ao contribuinte o respeito aos ditames constitucionais, à legalidade, à certeza, à previsibilidade da ação estatal, bem como a salvaguarda de seus direitos. Além disso, ao mencionar estar o processo administrativo fiscal pautado na eficiência, quis o legislador fossem alcançados os melhores resultados da forma menos custosa possível, de modo a atender aos anseios dos jurisdicionados.

Embora tenha o judicioso voto condutor bem destacado que “o não conhecimento do Recurso Especial não significa que a insubsistência do lançamento não possa ser reconhecida pela própria unidade de origem da RFB, a quem cabe executar o julgado”, parece-me melhor coadunar com o princípio da eficiência cancelar, desde já, a insubsistência da multa isolada prevista no art. 74 § 17 da Lei nº 9.430/1996, por força do Tema nº 736 de nossa Corte Constitucional.

Ademais, determina o art. 99 do RICARF que

[a]s decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, **deverão** ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A escolha do verbo “dever” espanca qualquer dúvida acerca da imperiosidade de observância daquilo que decidido na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, pelas conselheiras e conselheiros deste eg. Órgão.

Reposicionando-me passo a aderir ainda as razões de decidir lançadas pelo Cons. Leonam Rocha de Medeiros, no sentido de que

em temática com precedente representativo, deve-se, igualmente, flexibilizar os requisitos formais do recurso especial. Vejam-se passagens de ementas de julgados do Colendo STJ:

“Divergência notória porquanto o que se debate é a incidência de índices na ação de repetição de indébito, restando demonstrada a dissintonia jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas, indicados por ementas auto-explicativas, a revelar a desnecessidade de confronto analítico” (AgRg no Ag n. 766.948/RS, Relator Ministro José Delgado, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ de 2/4/2007, p. 238).

“Admite-se a demonstração do dissídio jurisprudencial pela mera transcrição de ementas quando se tratar de questão acerca da qual o STJ possua divergência notória. Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 1.330.229/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, Dje 03/02/2014; AgRg no Ag 1.095.255/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, Dje 24/04/2012” (AgRg no Resp n. 1.517.756/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, Dje de 30/3/2015).

“A existência de dissídio notório autoriza a mitigação das exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial interposto (...).” (AgRg nos Edcl no Resp n. 1.257.530/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, Dje de 10/2/2014)¹

Renovando vênias à em. Relatora e aos em. Pares que a acompanharam, **conheço do recurso especial do sujeito passivo.**

¹¹ CARF. Acórdão nº 9202-011.323, sessão de 18 de jun. de 2024.

ACÓRDÃO 9202-011.782 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 16327.720908/2019-17

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO